#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009635-39.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Mauro Donizetti da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

#### **MAURO DONIZETTI DA SILVA** (R. G.

35.954.256-6), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado com incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, porque no dia 03 de março de 2012, no período da tarde, na Casa de Carnes Zaninetti, situada na Rua da Imprensa, 438, bairro Vila Nery, nesta cidade, subtraiu, em concurso com indivíduo não identificado e com emprego de uma arma de fogo, de Paulo Sérgio Zaninetti e Marcelo Henrique Martins dos Anjos, respectivamente proprietário e funcionário daquele estabelecimento comercial, que foram rendidos mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 1.500,00 em dinheiro que estavam no caixa.

Recebida a denúncia (fls. 60), o réu foi citado (fls. 85) e respondeu a acusação através de defensor dativo que lhe foi nomeado (fls. 102/103). Tendo transferido de endereço sem comunicação o processo seguiu sem a sua presença (fls. 114). Na audiência de instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 117/118). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 116) e a defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas (fls. 120/126). Este Juízo deliberou ouvir uma testemunha referida (fls. 127), restando frustrada a diligência (fls. 134).

## É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que houve o roubo, praticado por duas pessoas e com emprego de arma, as quais renderam as vítimas e subtraíram o dinheiro que havia no caixa do comércio.

O réu não foi ouvido em nenhuma das oportunidades, quer na polícia, que em Juízo.

O reconhecimento dele por uma das vítimas se deu por foto (fls. 7/8 e 16). É quase impossível visualizar a fisionomia da pessoa pela foto de fls. 16.

Em Juízo as vítimas reafirmaram o reconhecimento que fizeram no inquérito, sendo desta feita mostrada a foto de fls. 30. Paulo Sérgio não foi categórico neste reconhecimento (fls. 117). Marcelo foi mais preciso e apresentou fatos que antes não havia dito, de que o próprio pai do réu teria estado no açougue com uma foto do filho e perguntado se ele tinha praticado o roubo. Esta foto não foi apreendida e tampouco esclarecido quem era tal pessoa.

Este Juízo deliberou ouvir o pai do réu, diante do que foi relatado por Marcelo, mas veio a informação de que ele é falecido há mais de dez anos (fls. 133).

Não foram ouvidas outras testemunhas que estavam nas imediações e que deram importantes informações para Marcelo.

Assim, fica difícil estabelecer um Juízo de certeza da autoria.

Compete ao magistrado a análise das provas e das evidências que estão nos autos e, dentro do princípio da livre apreciação da prova e da procura da verdade real, formar a convicção.

E bem sopesadas todas essas circunstâncias, não deixa de surgir no íntimo do julgado a dúvida, porquanto o reconhecimento inicial do réu, por foto imprestável, coloca por terra esta prova. Depois, as afirmações das vítimas em Juízo podem ter acontecido em razão do reconhecimento que antes fizeram e sem uma certeza absoluta.

Dessa forma, não encontro a segurança e certeza necessárias para impor condenação ao réu, que se livra da grave acusação, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA